



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
SECRETARIA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0000043-31.1988.8.16.0035

MASSA FALIDA DE COMODORO BOX LTDA,
representada por seu SÍNDICO, Dr. Ademar Nitschke Júnior, advogado, com escritório
profissional na Rua Castro, 42, 2º andar, Água Verde, Curitiba/PR, respeitosamente, vem
à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de movimento 716.1, apresentar
relatório circunstanciado de que trata o art. 63, XIX, do (revogado) Decreto Lei
7.661/1945, nos termos que seguem.

O ora peticionante foi nomeado por este juízo em substituição ao
antigo síndico da falência, na referida decisão de movimento 716.1, firmando termo de
compromisso no movimento 756.1.

Nos tópicos a seguir, apresenta-se breve resumo dos andamentos
processuais até o momento ocorridos, seguido das diligências entendidas cabíveis para o
regular prosseguimento do feito, visando o seu encerramento.

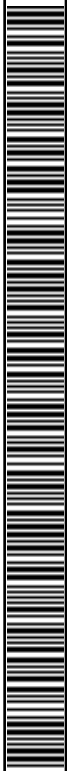
1. ANDAMENTO PROCESSUAL – RESUMO DOS FATOS E PRINCIPAIS MOVIMENTAÇÕES

1.1. CONCORDATA PREVENTIVA

Trata-se, originariamente, do pedido de concordata preventiva
formulado em 09 de julho de 1988 por Comodoro Box Ltda (doravante **COMODORO**),
a qual relata ter se socorrido de empréstimos bancários para custear despesas

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300



NITSCHKE NG GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

administrativas e operacionais, causando o conhecido “efeito bola de neve” com o aumento expressivo e (supostamente) repentino das taxas de juros junto às instituições financeiras.

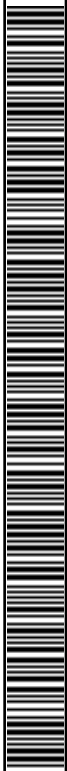
O requerimento de concordata preventiva da **COMODORO** ofereceu aos credores quirografários o pagamento de 100% (cem por cento) de seus créditos em 24 (vinte e quatro meses), mediante pagamento de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) na primeira parcela, e $\frac{3}{5}$ (na segunda).

Dos documentos anexados ao requerimento de concordata preventiva se extrai que a **COMODORO**:

- 1- À época do pedido de concordata preventiva, era **sediada** na Rua Duque de Caxias, 134, São José dos Pinhais/PR, e tinha quadro societário composto por (i) **Luiz Melchiades Diniz de Oliveira (RG nº 561.875/PR e CPF nº 021.922.769-15)** e (ii) **Miriam Stern Soares de Oliveira (RG nº 885.718/PR e CPF nº 392.232.219-00)** (mov. 1.1, fls. 12/14);
- 2- **Integralizou** em sua 3ª alteração contratual os **bens imóveis matriculados sob nº 28.080 e nº 37.161**, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR (igualmente, movimento 1.1, fls. 12/14);
- 3- Instruiu o requerimento de concordata preventiva com a **primeira relação de credores** (mov. 1.1, fls. 19/24), com um **passivo total de aproximadamente CZ\$ 7.500.500,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros)**; assim como
- 4- Apresentou **livros contábeis** em 10 de julho de 1988 perante o Cartório em que tramitavam os autos (mov. 1.2, fl. 2);

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar - Água Verde - Curitiba-PR - 80620-300



NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5- Sobretudo, apresentou documento denominado “**levantamento físico patrimonial**”, no qual são descritos (i) os referidos imóveis integralizados no capital social da empresa, (ii) alguns bens móveis que (à época) possuíam valor mais praticável no mercado, assim como, (iii) um veículo (Kombi), totalizando **ativo de aproximadamente CZ\$ 29.860.000,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta mil cruzeiros)** (mov. 1.1, fl. 18).

O processamento da concordata preventiva foi deferido (mov. 1.2, fl. 4).

O feito prosseguiu com a manifestação da **COMODORO** informando o (i) **pagamento da primeira parcela** em 11 de agosto de 1989, e da (ii) **segunda parcela** em 15 de junho de 1990 (mov. 1.3, fls. 30/32 e mov. 1.4, fls. 24/39).

No entanto, após a realização do pagamento de ambas parcelas, o credor Sr. Sebastião José Malachias aduziu irregularidade nos pagamentos efetuados pela **COMODORO**, **alegando que os valores deveriam ter sido pagos com devida correção monetária** (mov. 1.5, fls. 64).

O Ministério Público endossou a arguição do Sr. Sebastião José Malachias por meio de parecer (mov. 1.5, fls. 75), requerendo a rescisão da concordata, com consequente decretação de falência da **COMODORO**.

Nesse sentido, inobstante os argumentos apresentados pela **COMODORO** acerca das alegações de irregularidade nos pagamentos por ausência de aplicação de correção monetária sobre os valores (mov. 1.5, fls. 67), em 30 de julho de 1993, foi decretada a falência da empresa nos termos da sentença (mov. 1.6) que fixou





o termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior ao pedido de concordata (09 de julho de 1988).

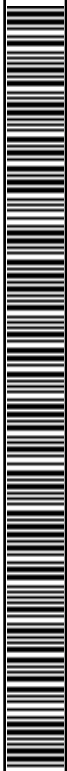
1.2. PROCEDIMENTO FALIMENTAR – ATUAÇÃO DOS SÍNDICOS – OITIVA DOS FALIDOS – ARRECADAÇÃO DE BENS – QUADRO GERAL DE CREDORES – LEILÕES

De início, registra-se que atuaram como auxiliares do juízo no presente feito, os Srs.: **(i) Humberto Luiz Bassani¹** (de 28 de junho de 1988 até 30 de julho de 1993), **(ii) Arno Jung** (de 30 de julho de 1993 até 11 de março de 1994), **(iii) Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior** (de 16 de setembro de 1994 até 14 de fevereiro de 1995), **(iv) Antonio Sbrano Junior** (13 de março de 1995 até 16 de outubro de 1995), **(v) Dino Zambenedetti** (de 06 de agosto de 1996 até 23 de maio de 2000), **(vi) Telmo Dornelles** (de 23 de maio de 2000 até 22 de abril de 2019) e, o ora subscrevente, **(vii) Ademair Nitschke Júnior** (a partir de 22 de abril de 2019).

Os primeiros andamentos dos **autos falimentares** foram realizados durante o período de nomeação do **Sr. Arno Jung**, o qual **(i) relacionou os principais ativos** da **COMODORO**, com ênfase para os dois imóveis e automóvel – mov. 1.7, fls. 6/7; **(ii) informou a locação dos referidos imóveis** – mov. 1.7, fls. 32/37 e **(iii) renunciou ao cargo** – mov. 1.7, fls. 71/72.

Incumbe ressaltar, todavia, alguns fatos processuais relevantes praticados pelos falidos durante a nomeação do Sr. Arno Jung como: **(i) a entrega complementar dos livros contábeis em Cartório** – mov. 1.7, fl. 9; **(ii) a apresentação de nova relação de credores** – mov. 1.7, fl. 10 e **(iii) a coleta de depoimentos dos falidos mediante audiência** – mov. 1.7, fls. 20/23.

¹ Este apenas na fase de concordata preventiva.



NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No tocante a coleta de depoimentos em audiência incumbe destacar, **(i) a (reiterada) informação de que a massa falida possui como ativos os referidos dois imóveis integralizados no capital social, e (ii) que eventual(is) automóveis que foram de propriedade da massa falida, como o aludido veículo Kombi, estava(m) deteriorados e já não mais compõem o ativo.**

Logo após a renúncia do Sr. Arno Jung, ocorrida em 11 de março de 1994 (mov. 1.7, fls. 71/72), os falidos apresentaram nova relação de credores (porém, a mesma está ilegível, conforme mov. 1.7, aparentemente fls. 88/94), e, em seguida, houve a nomeação do filho do falido, Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior, como novo síndico (mov. 1.7, fl. 112) – em 16 de setembro de 1994.

Como primeira providência, o novo síndico requereu intimação dos locatários dos imóveis da **COMODORO** comprovassem nos autos pagamentos dos aluguéis devido à massa falida (mov. 1.7, fls. 113) – no entanto, apenas um dos locatários, o Sr. Gerson de Oliveira, comprovou os pagamentos retroativos (mov. 1.7, fls. 123/128), assim como, passou a comprovar os pagamentos posteriores por meio de cheques perante o Cartório da 1ª Vara Cível (mov. 1.7, fl. 135; mov. 1.8, fls. 8, 13, 21, 25, 37, 41, 45, 49, 57, etc.).

Incumbe ressaltar sobre a atuação do **Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior** fatos processuais relevantes como: **(i) a arrecadação dos imóveis e bens móveis que os guarneciam,** assim como de **ações e valores em bancos** que a massa falida possuía, nos termos do **auto de arrecadação de bens** (mov. 1.7, fls. 139/148).

De outro giro, não se pode olvidar **(ii)** da contratação de escritório de advocacia pelo então síndico (mov. 1.8, fls. 1/3).

De toda maneira, foi breve a atuação do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior como síndico da **COMODORO**, pois, o Ministério Público comprovou nos autos que o mesmo é **filho dos falidos**, fazendo-se cogente sua imediata

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300



NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

destituição (mov. 1.8, fls. 15/16) – o requerimento foi deferido pelo juízo, que no mesmo ato nomeou o **Sr. Antonio Sbano Junior** para o cargo (mov. 1.8, fl. 18), o qual firmou termo de compromisso (mov. 1.8, fls. 22), em 13 de março de 1995.

O novo síndico apresentou relatório (mov. 1.8, fls. 42), que, embora breve, teve por escopo **resumir os atos de arrecadação efetivados pelos síndicos anteriores** – todavia, sem maiores atuações, registra-se logo a sua renúncia (mov. 1.8, fl. 60).

Após algumas negativas à nomeação para o cargo de síndico da **COMODORO**, o **Sr. Dino Zambenedetti** aceitou o encargo em 06 de agosto de 1996 (mov. 1.9, fls. 1/4).

A atuação do Sr. Dino Zambenedetti teve como destaques: **(i)** a rescisão do contrato com escritório de advocacia firmando pelo Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior, **(ii)** embora tal condição tenha oportunizado que o mesmo oferecesse seus serviços à **COMODORO**, mediante pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (mov. 1.9, fl. 81).

Outrossim, uma das tônicas da atuação do Sr. Dino Zambenedetti foram requerimentos para expedição de alvarás, os quais voltados ao **(iii)** o pagamento de IPTU dos imóveis da massa falida, assim com, **(iv)** para arcar com reparos nos referidos imóveis, uma vez que estariam ocorrendo inundações em dias de chuva, danificando também imóveis vizinhos (movimento 1.9, fls. 86/88 e movimento 1.10, fls. 1/2 e 11/13, respectivamente) – pedidos apreciados no despacho de movimento 1.10, fls. 85.

Sobremaneira, importante ressaltar sobre a atuação do Sr. Dino Zambenedetti a **apresentação de quadro de credores**, em 10 de novembro de 1998, (mov. 1.10, fls. 23/27), **publicados no Diário da Justiça do Estado do Paraná** (fls. 48/50).



NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Entretanto, o último ato do Sr. Dino Zambenedetti foi defender o crédito do Sr. Luiz Melchades Diniz de Oliveira Junior (mov. 1.10, fls. 96/99), causando desconfortos com o Ministério Público que, em seguida, pugnou pela substituição do síndico (mov. 1.10, fl. 102) – deferida pelo juízo (fls. 113), e ensejando a nomeação do **Sr. Telmo Dornelles**, em 23 de maio de 2000.

A falência em tela teve trâmites processuais importantes durante a atuação do Sr. Telmo Dornelles, que: **(i)** providenciou nova arrecadação dos imóveis (mov. 1.11, fls. 36/38), **(ii)** apresentou novo quadro geral de credores (mov. 1.11, fls. 20/22), **(iii)** obteve a exclusão do crédito do Sr. Luiz Melchades Diniz de Oliveira Junior (como será abordado em tópico próprio), **(iv)** requereu alvará para levantamento e liquidação de ações detidas pela **COMODORO** na bolsa de valores (mov. 1.13, fls. 1/3) e, principalmente, **(v)** iniciou as tentativas de realização dos ativos mediante alienação dos imóveis em leilão (mov. 1.13, fls. 107).

Ocorre que, indo de reto encontro à postura anteriormente adotada, inclusive mediante ação ordinária para exclusão de crédito, o Sr. Telmo Dornelles nada opôs ao novo requerimento de inclusão de crédito fundamentado pelo Sr. Luiz Melchades Diniz de Oliveira Junior por meio dos autos de habilitação de crédito nº 0008548-05.2011.8.16.0035 (como será abordado em tópico próprio).

Ademais, o desdobramento processual pouco evoluiu nos últimos anos, denotando-se dos autos, basicamente, **inúmeros leilões infrutíferos** e as **tentativas de adjudicação dos imóveis** da **COMODORO** pelo Sr. Luiz Melchades Diniz de Oliveira Junior em razão de seu crédito.

Sendo assim, conforme recentemente relatado por este juízo, houve quebra de confiança para com o Sr. Telmo Dornelles em razão de condutas adotadas nos autos nº 0006600-72.2004.8.16.0035, ensejando sua destituição tanto naqueles, como nos presentes autos, em 22 de abril de 2019 (mov. 716.1), e





consequentemente a nomeação do ora subscrevente, que passa a atualizar o cenário falimentar nos tópicos abaixo, visando conferir adequado andamento ao feito.

2. ATIVOS DA MASSA FALIDA DE COMODORO BOX LTDA

2.1. BENS IMÓVEIS

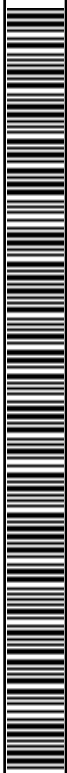
A partir dos aspectos processuais mais relevantes acima destacados, se pode notar que a falência em tela, embora tramite **há 31 (trinta e um) anos e esteja com o 7º (sétimo) síndico**, apresenta, ao menos numa primeira análise, ativos que poderão fazer frente, ao menos parcialmente, ao passivo existente.

Para tanto, se extrai dos autos que a **COMODORO** é proprietária de dois imóveis, matriculados sob o nº 28.080 e nº 37.161, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR (igualmente, movimento 1.1, fls. 12/14), os quais foram recentemente levados à leilão pelo valor de **R\$ 1.678.952,00 (um milhão, seiscientos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais)**, conforme edital de mov. 654.2.

No entanto, os dois imóveis são, aparentemente, os únicos ativos da **COMODORO** disponíveis à liquidação para o cumprimento de suas obrigações, de modo que o ora subscrevente passou a manter contatos diretamente com o Sr. Jorge Ferlin Nogari, leiloeiro nomeado nestes autos, **para colher maiores informações sobre os imóveis e realizar eventuais diligências que se façam necessárias in loco e, se for o caso, solicitar medidas ao juízo falimentar.**

2.2. BENS MÓVEIS – AUTOMÓVEL (KOMBI)

Como destacado nos tópicos acima, no “**levantamento físico patrimonial**” apresentado pelos falidos à época do requerimento de concordata preventiva, constava entre os ativos da **COMODORO** um automóvel (Kombi),





informação que foi reiterada nos primeiros trâmites falimentares praticados pelo ex-síndico, Sr. Arno Jung.

No entanto, a respeito do suposto ativo, os falidos prestaram depoimento em audiência sendo possível extrair, em síntese, que eventual(is) automóveis que foram de propriedade da **COMODORO** estavam demasiadamente deteriorados, porquanto, não compunham mais o ativo da massa falida.

Nesse sentido, frisa-se que após a realização da audiência, o assunto veio à tona nos autos apenas posteriormente a renúncia do ex-síndico, Sr. Antonio Sbrano Junior, de modo que, no interim até a nomeação do síndico sucessor, o Sr. Elias Ivankio se apresentou nos autos informando ter adquirido o automóvel de propriedade da **COMODORO** em 21 de maio de 1992, promovendo a transferência do bem para si conforme documento anexos à petição (movimento 1.8, fls. 69/76).

Entretanto, diante de sucessivas alterações no cargo de síndico, as alegações do Sr. Elias Ivankio sobre aquisição da Kombi só foram analisadas posteriormente à nomeação do Sr. Dino Zambenedetti, o qual concordou com o requerimento pela liberação do veículo (mov. 1.9, fl. 74).

O pedido foi deferido pelo juízo (mov. 1.9, fl. 78), de modo que o **referido automóvel (Kombi), em princípio não compõe o ativo da COMODORO atualmente**, merecendo, no entendimento do síndico, ser respeitada a decisão proferida, porquanto preclusa, sem prejuízo de entendimento a ser exarado pelo Ministério Público.

2.3. BENS MÓVEIS – CONTAS BANCÁRIAS – SEGURO INCÊNDIO

Se depreende dos autos que a **COMODORO** possuía aproximadamente saldo bancário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) aparentemente em razão de seguro incêndio recebido por incidente ocorrido em um dos imóveis (mov. 1.9, fls. 105/115).

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





Outrossim, dos autos de prestação de contas nº 0008665-40.2004.8.16.0035 apresentados pelo ex-síndico, Sr. Telmo Dornelles, verifica-se que embora a **COMODORO** tenha obtido receitas com o aluguel de seus imóveis, as despesas com terceiros, auto remuneração do ex-síndico e demais custas fizeram com que a massa falida constituísse ao longo da falências mais dívidas.

Nesse sentido, verifica-se que foi sacado alvará pelo referido síndico no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da conta poupança da **COMODORO** para custear despesas “de manutenção” alegadas pelo ex-síndico.

Sendo assim, principalmente com fundamento nas contas prestadas pelo ex-síndico, verifica-se, numa primeira análise, que a **COMODORO** não possui recursos disponíveis em instituições financeiras.

Contudo, por mera cautela, **requer-se seja expedido à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil para que informem ao juízo a existência de contas judiciais abertas e eventual saldo em nome da massa falida.**

Ainda, **requer-se sejam expedidos bloqueios pelos Sistemas Bacen-Jud e Renajud para que eventuais ativos financeiros e veículos automotores em nome da massa falida sejam bloqueados e posteriormente arrecadados pelo síndico.**

3. ANDAMENTOS PROCESSUAIS PARALELOS E RELEVANTES

3.1. DESPESAS MÉDICAS – FALIDOS

Incumbe consignar que, mediante requerimento fundamentado dos falidos, foi expedido alvará para custeio de procedimento cirúrgico (mov. 1.13, fls. 31/48), o que foi deferido pelo juízo com competente expedição do alvará às fls. 75 do





referido movimento, no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), tratando-se, pois, de despesa extraordinária autorizada pelo juízo.

3.2. CRÉDITO TRABALHISTA – SR. LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JUNIOR – EX-SÍNDICO – FILHO DO FALIDO – SUPOSTA FRAUDE ALEGADA POR OUTRO CREDOR (BADEPA)

Se depreende do trâmite processual várias manifestações e episódios de tumulto processual do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior, requerendo a compensação de seu suposto credito trabalhista com os imóveis da **COMODORO**, nesse sentido, vale frisar que o mesmo figurou nos autos epigrafados como **(i) credor, (ii) síndico e (iii) filho do falido**, porquanto ao assunto se dedica tópico próprio.

Para tanto, incumbe ressaltar que a peculiar condição do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior foi objeto de abordagem apresentada por outro credor da massa falida, o Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (BADEPA), que aduziu suposta fraude praticada entre a **COMODORO** e o Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior, pela constituição de volumoso crédito trabalhista (mov. 1.8, fls. 105/110 e mov. 1.9, fls. 66/68).

Nesse respeito, o BADEPA narra que o Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior ajuizou a reclamatória trabalhista nº 25.691/92 durante o trâmite da concordata preventiva da **COMODORO** – como se pode extrair da relação de credores apresentadas pelos próprios falidos (mov. 1.7, fl. 10), senão vejamos:

10º) – Ação trabalhista junto a Decima terceira Junta de Julgamento em Curitiba-PR de Luiz M.D. Oliveira Junior, registrado no livro de registro de empregados em 02 de janeiro de 1.985, com saída em 05 de novembro de 1.993, as fls. nº 15 do registro de empregados e folha de nº 38 do livro nº 1 – (Um)

NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Alega o BADEPA que a reclamatória trabalhista do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior “parece ter sido montada de forma a promover grave lesão aos demais credores”, uma vez que proposta em “valor astronômico” na iminência da decretação de falência.

Outrossim, destaca o BADEPA que o próprio juízo trabalhista “desconfiou da referida ação”, no entanto, devido tal reclamatória trabalhista ter tramitado durante a concordata preventiva, logo, “não havia controle dos credores, síndicos e demais entes envolvidos”, isto é, a reclamatória trabalhista correu à revelia da **COMODORO**, pois, ausente intimação do então comissário, Sr. Humberto Luiz Bassani (nos termos do acórdão proferido na apelação cível nº 410.948-6 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a seguir mencionado).

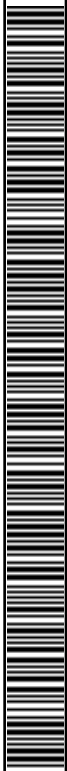
Sendo assim, a sentença trabalhista reconheceu o crédito e transitou em julgado, ato contínuo, sendo realizada execução do título judicial face a **COMODORO**, ensejando a habilitação do crédito.

De outro giro, alega o BADEPA que em decorrência da referida reclamatória trabalhista nº 25.691/92, “em janeiro de 1990, “houve a inscrição da empresa (**COMODORO**) como devedora do extinto IAPAS, hoje, INSS”, tendo sido proposta execução fiscal nº 19/91 que ensejou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 37.161.

Nesse tocante, relata que o referido imóvel foi levado à leilão em 21 de dezembro de 1995, e teria sido arrematado pelo Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior com o crédito trabalhista habilitado nos autos falimentares da **COMODORO** – importante consignar que a arrematação não foi concluída devido a nulidade dos referidos autos de execução pela ausência de manifestação do Ministério Público (mov. 1.9, fl. 12), de modo que **ambos imóveis integralizados no capital social da empresa atualmente compõem o ativo**.

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300



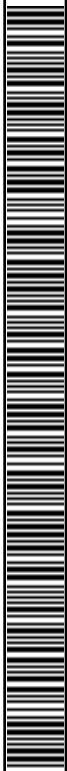
NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante dessas duas situações, o BADEPA impugnou o crédito trabalhista do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior, tanto pelas supostas fraudes, como diante da pendência de publicação de quadro geral de credores.

A primeira manifestação da **COMODORO** em atenção às alegações do BADEPA foi firmada pelo ex-síndico, Sr. Dino Zambenedetti, que, **em pouco mais de um parágrafo registrou ser favorável ao crédito do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior** (mov. 1.9, fls. 86/88), inclusive, na mesma petição, informa que alugou um dos barracões ao próprio filho do falido, ajustando que o mesmo estaria dispensado de arcar com alugueis de R\$ 360,00 se investisse o valor na recuperação do imóvel que estaria supostamente em má-condição.

Inúmeros foram os trâmites processuais seguintes sem que o Sr. Dino Zambenedetti se manifestasse sobre as alegações e requerimentos do BADEPA, ensejando manifestação do Ministério Público sobre a postura do ex-síndico (mov. 1.10, fls. 15/17), na qual o foi fundamentada **(i)** a inexistência de coisa julgada da decisão homologatória da Justiça do Trabalho no Juízo Falimentar – acerca do crédito do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior e **(ii)** pendência na apresentação do quadro de credores.

Após a manifestação do Ministério Público, o Sr. Dino Zambenedetti prontamente apresentou o quadro de credores (mov. 1.10, fls. 23/27), **contendo o crédito do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior em R\$ 172.256,53 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**, senão vejamos parte da relação apresentada:



NITSCHKE NG GRABOSKI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Memória de Cálculos

		Data do Moeda		Valor	Coeficiente	Atualização	Natureza do
Anos		Venc.	Orig.	Original	C.P.C.		Crédito
352/88	Banco Bradesco	22/02/88	Cz\$	26.065,92	695,5000	891,78	Quirografário
352/88	Banco Bradesco	29/03/88	Cz\$	137.180,12	820,4200	3.978,67	Quirografário
352/88	Banco Bradesco	08/04/88	Cz\$	254.451,45	951,7700	6.361,45	Quirografário
417/88	Banco Itaú S/A	14/04/88	Cz\$	1.284.770,13	951,7700	32.120,08	Quirografário
352/88	Banco Bradesco	09/05/88	Cz\$	998.019,07	1.135,2700	20.918,13	Quirografário
352/88	Banco Bradesco	16/05/88	Cz\$	638.982,05	1.135,2700	13.392,84	Quirografário
313/88	Servopa Automóveis SJ	28/05/88	Cz\$	225.680,43	1.135,2700	4.730,18	Quirografário
472/89	Com de Tintas Negrelli Ltda	11/06/88	Cz\$	66.930,00	1.337,1200	1.191,06	Quirografário
345/88	Banco Bradesco	20/07/88	Cz\$	1.004.078,57	1.598,2600	14.948,70	Quirografário
355/88	Solorisc Ind. E com Ltda.	26/07/88	Cz\$	214.725,60	1.598,2600	3.196,83	Quirografário
447/88	Banco Bradesco	11/08/88	Cz\$	765.608,68	1.982,4800	9.189,28	Quirografário
490/88	Banco Bradesco	23/09/88	Cz\$	1.296.301,80	2.392,0600	12.894,88	Quirografário
127/93	Itha S Luiz Ltda	28/01/93	Cr\$	2.539.544,76	206.503,8151	292,62	Quirografário
346/93	Marcondes H Bento e Cia L	30/06/93	Cr\$	24.142.330,00	704.802,8783	815,07	Quirografário
582/93	Alcoa Alumínio do N S/A	29/09/93	Cz\$	443.245,76	1.649,3596	6.394,59	Quirografário
619/93	13a JCY-Curitiba-PR	23/11/93	CR\$	443.931,72	3.066,147222	3.445,14	Quirografário
598/93	Luiz M Diniz Oliveira Jr	23/11/93	CR\$	22.196.548,37	3.066,1472	172.256,53	Trabalhista
342/94	BADEP	10/10/96	CR\$	81.096,83	21,5898	89.379,62	Hipotecário

Isto é, o crédito do Sr. Luiz Melchhiades Diniz de Oliveira Junior, filho do falido, que ajuizou reclamationária trabalhista ao final da concordata preventiva da **COMODORO**, corresponde à **aproximadamente 50% do crédito total** do quadro de credores apresentado pelo Sr. Dino Zambenedetti.

Em face do quadro geral de credores apresentado, o BADEPA apresentou relatório fáctico-processual contundente acerca de suas alegações (mov. 1.10, fls. 57/63), a fim de reiterar sua impugnação ao crédito trabalhista do Sr. Luiz Melchhiades Diniz de Oliveira Junior, e outros requerimentos.

Diante disso, o Sr. Dino Zambenedetti manifestou-se em duas oportunidades (mov. 1.10, fls. 75/78 e 96/99), infirmo as alegações do BADEPA, reiterando requerimentos que anteriormente formulou pela expedição de alvarás voltados ao pagamento de IPTU, reformas no imóvel da **COMODORO** e despesas com publicação do quadro geral de credores.

A postura do síndico ensejou sua substituição (mov. 1.10, fls. 113), com a consequente nomeação do Sr. Telmo Dornelles, o qual se incumbiu de ajuizar ação ordinária pela exclusão do crédito do Sr. Luiz Melchhiades Diniz de

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Oliveira Junior (mov. 1.11, fls. 45/52), autos nº 632/2000, da 1ª Vara Cível do Curitiba/PR.

A referida **ação ordinária** foi **julgada procedente**, reconhecendo que o crédito trabalhista do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior foi obtido mediante fraude, e ainda, habilitado por valor diverso do original, **decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do acórdão proferido na apelação cível nº 410.948-6** (mov. 1.16, fls. 26/28), assim ementado:

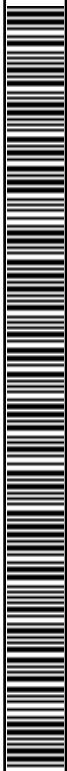
APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE CRÉDITO DO JUÍZO FALIMENTAR. ORIGEM TRABALHISTA. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL DA SENTENÇA DA JUSTIÇA DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. OBTENÇÃO MEDIANTE FRAUDE EVIDENCIADA NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Irresignado, o Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior interpôs o Recurso Especial nº 1321927/PR, o qual, todavia, não foi conhecido, inclusive mediante interposição de agravo regimental, de modo que a decisão de exclusão de crédito transitou em julgado em **05 de novembro de 2014**².

Dessa feita, **o crédito do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior foi excluído do quadro de credores**, com fundamento no artigo 99, do (revogado) Decreto-Lei nº 7.661/45.

Ocorre que, sobreveio manifestação do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior em 15 de março de 2012 (mov. 1.16, fl. 94) – isto é, na pendência de julgamento do referido Recurso Especial nº 1321927/PR – requerendo sua **inclusão no quadro de credores, em razão do deferimento de habilitação de seu crédito por meio dos autos nº 0008548-05.2011.8.16.0035** (mov. 1.16, fl. 95).

² Disponível para consulta no <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>



NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobretudo, o Sr. Telmo Dornelles, quando instado a se manifestar sobre o requerimento de inclusão de crédito supramencionado, **não alegou litispendência** ou qualquer outra questão processual ou de mérito, afinal, como destacado neste tópico, **o mesmo foi responsável por obter a exclusão do crédito trabalhista do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior em razão da comprovada fraude para obtenção do crédito.**

Por fim, não se verifica nos autos qualquer intransigência posterior ao novo requerimento de habilitação de crédito pelo ex-síndico ou pelo Ministério Público, o que, realmente, denota-se incongruente com os motes processuais instaurados em razão de fraude para obtenção do crédito do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior.

Destarte, para apreciar adequadamente a questão, faz-se mister a **análise integral dos autos nº. 0008548-05.2011.8.16.0035** a fim de apurar a regularidade do feito que, *a priori*, enseja a manutenção do crédito do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior no quadro de credores.

Desse modo, considerando-se que os incidentes processuais inerentes ao feito ainda não estão inseridos no Sistema Projudi, **requer-se seja o síndico intimado tão logo tal ato seja finalizado pela Secretaria, sendo certo que nenhum pagamento poderá ser realizado em favor do referido credor sem que essa situação processual seja definitivamente apurada e resolvida.**

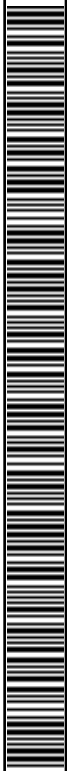
4. DESPACHO DE MOV. 707.1

Buscando-se complementar e dar atendimento ao despacho de mov. 707.1, incumbe informar, pela leitura dos autos, que:

- a) Aparentemente não foram recebidos honorários pelos síndicos sucedidos, senão pelo Sr. Telmo Dornelles, que

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





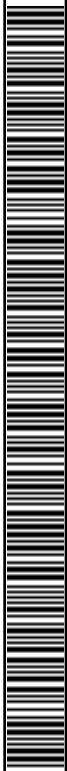
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- declarou nos autos de prestação de contas nº 0008665-40.2004.8.16.0035 ter recebido valores a título de honorários;
- b) O ativo total da massa falida, sem prejuízo dos requerimentos abaixo formulados pelo síndico, se resume aos bens imóveis, com valor mais recente de avaliação de **R\$ 1.678.952,00 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais)**, de outro modo, o passivo relatado pelo ex-síndico (mov. 715.1) no valor de **R\$ 614.016,65 (seiscentos e quatorze mil, dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)** embora não possa ser considerado levantamento exato, é o mais recente disponível autos, até que o ora subscrevente conclua diligências necessárias para apuração efetiva do passivo;
- c) Devem ser alienados os dois imóveis, matriculados sob o nº 28.080 e 37.161, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR, sendo que todos os leilões até o momento realizados restaram todos infrutíferos;
- d) Verifica-se pelo relatório do ex-síndico (mov. 715.1) que houve a contratação de terceiros para guarda e conservação dos imóveis da **COMODORO**, o que representou custos à ordem de R\$ 91.320,00 (noventa e um mil trezentos e vinte reais), o que também se extrai dos autos de prestação de contas;
- e) Os pagamentos verificados nos autos se resumem à concordata preventiva, não tendo sido noticiados pagamentos após a decretação de falência para qualquer credor;
- f) Ao deslinde do feito entende-se pertinente, em resumo, **(i)** a análise dos autos nº 0008548-05.2011.8.16.0035 para apuração da legalidade do suposto crédito trabalhista do Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior, assim como, **(ii)** a atualização do quadro geral de credores, com expedição de

41 3232.8862

www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar - Água Verde - Curitiba-PR - 80620-300





ADVOGADOS ASSOCIADOS

ofícios às Fazendas Públicas municipais, estaduais e federais, e, por fim, **(iii)** efetuar a alienação dos dois imóveis pertencentes à **COMODORO** para realização do ativo e pagamento do passivo.

5. CERTIFICAÇÃO DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO – INTIMAÇÃO FAZENDAS PÚBLICAS

Em desfecho, buscando-se iniciar a (re)organização do quadro-geral de credores da massa falida, **requer-se seja certificado pela Secretaria as habilitações e/ou impugnações de crédito em andamento, uma vez que, até o presente momento, nenhum incidente foi apensado aos autos.**

Ainda, **requer-se a intimação das Fazendas Públicas, nas três esferas da Administração, incluindo os municípios da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para que indiquem nos autos a existência de créditos tributários detidos em face da massa falida e, em caso positivo, o montante atualizado, observando-se o disposto no art. 26 do (revogado) Decreto Lei 7.661/1945 quanto à incidência de juros.**

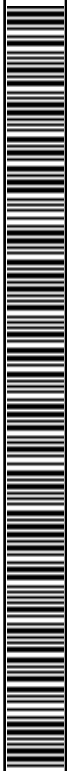
6. REQUERIMENTOS

Diante do exposto:

- a) apresenta-se ao juízo o **presente relatório com os principais andamentos** ocorridos nos autos, conforme destacado nos tópicos acima;
- b) requer-se seja **expedido à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil** para que informem ao juízo a existência de contas judiciais abertas e eventual saldo em nome da massa falida, conforme destacado no tópico 2.3 supra;

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300



NITSCHKE GRABOSKI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) requer-se sejam **expedidos bloqueios pelos Sistemas Bacen-Jud e Renajud** para que eventuais ativos financeiros e veículos automotores em nome da massa falida sejam bloqueados e posteriormente arrecadados pelo síndico, conforme destacado no tópico 2.3 supra;
- d) requer-se seja **o síndico intimado tão logo os incidentes processuais sejam inseridos no Sistema Projudi, em especial os autos de habilitação de crédito nº. 0008548-05.2011.8.16.0035**, a fim de apurar a regularidade do crédito trabalhista atribuído ao Sr. Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior no quadro de credores, **sendo certo que nenhum pagamento poderá ser realizado em favor do referido credor sem que essa situação processual seja definitivamente apurada e resolvida**, conforme destacado no tópico 3.2 supra;
- e) requer-se seja **certificado pela Secretaria as habilitações e/ou impugnações de crédito em andamento**, uma vez que, até o presente momento, nenhum incidente foi apensado aos autos, conforme tópico 5 supra;
- f) requer-se **a intimação das Fazendas Públicas**, nas três esferas da Administração, incluindo os municípios da Região Metropolitana de Curitiba/PR (com ênfase em São José dos Pinhais/PR), para que **indiquem nos autos a existência de créditos tributários detidos em face da massa falida e**, em caso positivo, **o montante atualizado**, observando-se o disposto **art. 26 do (revogado) Decreto Lei 7.661/1945** quanto à incidência de juros, conforme tópico 5 supra.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 22 de maio de 2019.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300

